LEI N.º 3.687, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022.

Altera a Lei Municipal nº 3.589, de 16 de dezembro de 2020, a qual estabelece normas à Concessão de Direito Real de Uso de imóveis do Município de Pedro Leopoldo e dá outras providências.

O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes legais, aprova e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 1º, da Lei Municipal nº 3.589, de 16 de dezembro de 2020, nos seguintes termos:

> Art. 1º Esta Lei estabelece normas relativas à concessão de direito real de uso de imóveis públicos municipais a pessoas jurídicas de direito privado para fins de fomento da atividade econômica no território do Município.
>
> §1º A partir da publicação desta Lei, fica vedada a doação municipal de áreas públicas municipais a pessoas jurídicas de direito privado, excetuando-se as seguintes hipóteses:
>
> a) áreas institucionais destinadas a organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, devendo o interesse público ser previamente justificado, será sempre precedida de avaliação prévia e autorização legislativa.
>
> b) áreas destinadas a pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos, nos termos do art. 17, §4º, da Lei Federal 8.666/1993 e do art. 76, §6º da Lei Federal 14.133/2021, devendo o interesse público restar justificado.
>
> §2º Dispensada a licitação nos casos de interesse público devidamente justificado, será encaminhado Projeto de Lei e justificativa de instalação e fomento industrial correspondente aos critérios no anexo único desta Lei.

Art.2º Ficam incluídos à Lei Municipal nº 3.589, de 16 de dezembro de 2020, os artigos 1ºA à 1ºF, os quais terão a seguinte redação:Art. 1º-A. As concessões demandarão prévia avaliação e autorização legislativa específica e estipularão, obrigatoriamente:

> I - autorização legislativa com encargos, no que couber;
>
> II - o prazo para seu cumprimento;
>
> III - cláusula de reversão.
>
> Art. 1º-B. As demais regras previstas nesta Lei aplicam-se às hipóteses de doação com encargo naquilo que com ela não forem incompatíveis.
>
> Art. 1º-C. Os negócios que contemplem Pequeno Empresário, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte, devem ter tratamento simplificado e favorecido em

PROCURADORIA

suas relações com o Município.

Art. 1º-D. As empresas que tiverem recebido a doação precária de áreas públicas, sob a égide da Lei Municipal nº 3.374, de 29 de maio de 2.014 (bem assim das Leis que consolidou), e da doação precária já tiver decorrido o lapso temporal de 20 (vinte) anos de funcionamento ininterrupto, terão o prazo de 30 (trinta) dias, após a contemplação dos 20 (vinte) anos, para comprovação do cumprimento da integralidade de todos os encargos determinados na respectiva lei ou instrumento legal outorgado pelo Município.

§1º Comprovado o cumprimento integral dos encargos durante todo o prazo da cessão, poderá ser outorgado o título de propriedade.

§2º Ultrapassado o prazo do caput, sem a comprovação de cumprimento dos encargos, cumprirá à Secretaria Municipal do Planejamento Urbano, por intermédio de sua Gerência de Indústria e Comércio, verificar se há hipótese de reversão do imóvel.

Art. 1º-E. Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, por até 2 anos, os Termos de Concessão de Uso de Próprio Municipais expirados no ano de 2020, 2021 e 2022, desde que a concessionária se encontre em regular funcionamento.

Art. 1º-F. A prerrogativa contida no artigo 1º-E, limitar-se-á às empresas que tiverem recebido a doação precária de áreas públicas, sob a égide da Lei Municipal nº 3.374, de 29 de maio de 2.014 (bem assim das Leis que consolidou).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pedro Leopoldo, 14 de outubro de 2022.

ELOISA HELENA CARVALHO DE FREITAS PEREIRA

PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

PROCURADORIA